



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 06/2026

DE 03 DE MARÇO DE 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO	
PROTOCOLO	
Nº 116/26	03/03/2026

“Dispõe sobre as normas para a denominação e a alteração da denominação de logradouros públicos e de próprios municipais do Município de Monteiro Lobato – SP”.

Os **VEREADORES SABRINA APARECIDA MEDEIROS E ALLAN RACHED AZEVEDO**, nos termos da Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato e, no que dispõe o Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, APRESENTAMOS o presente Projeto de Lei, a Câmara Municipal de Monteiro Lobato APROVA, e o Prefeito SANCIONA e PROMULGA a seguinte norma:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as normas para a denominação e a alteração da denominação de logradouros públicos e de próprios municipais no município de Monteiro Lobato.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei, a expressão logradouro público compreende rua, avenida, travessa ou passagem, viela, rotatória, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público.

§ 2º Próprios Municipais são bens imóveis pertencentes ao conjunto do patrimônio municipal e destinados ao uso comum da população ou ao uso especial quando abrigam serviços públicos sob obrigação ou gestão da Municipalidade.

Art. 2º Os logradouros públicos e os próprios municipais serão denominados através de Lei Municipal, de iniciativa de qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, do Prefeito ou dos eleitores, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Em se tratando de denominação de próprios municipais tombados, ou em processo de tombamento, deverá ser ouvido os Conselhos Municipais de Cultura e de Turismo.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

Art. 3º Serão escolhidos para denominação de logradouros e próprios municipais públicos:

I - nome completo de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas, fatos históricos e nomes de acidentes geográficos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância para o município;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais, religiosos e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º No caso previsto no inciso I do caput deste artigo, a escolha deverá recair em pessoa que tenha prestado relevantes serviços à cidade ou que tenham participado de fatos relevantes da história do município, do bairro ou do logradouro público.

§ 2º Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa que causem constrangimentos na comunidade.

§ 3º Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, ressalvadas as denominações em duplicidade já existentes.

§ 5º Os próprios públicos, com a respectiva denominação, poderão promover anualmente comemoração festiva, preferencialmente, no caso de denominação com nome de pessoa, na data de aniversário do homenageado.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

Art. 4º É vedada a denominação de logradouros e próprios públicos:

I - em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao município, ao país ou à humanidade;

II - com nomes de pessoas vivas;

III - com nome de pessoa que tenha sido condenada judicialmente por crime hediondo, por crime contra o estado democrático, a administração pública ou os direitos individuais.

IV - com nomes ambíguos ou que possam expor ao ridículo os moradores vizinhos.

V – Logradouros e imóveis particulares.

Art. 5º Os Projetos de Lei de denominação ou alteração de denominação de logradouros e próprios públicos deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - indicação exata da área, descrevendo o início e o término do trecho a ser denominado;

II - mapa em que conste a localização do logradouro público;

III – comunicação do setor competente da Prefeitura Municipal, certificando que o logradouro público ou próprio a serem denominados não possuam nome oficial e que não consta impedimento para sua denominação;

IV - curriculum do cidadão ou descrição das ações que ensejaram a homenagem, assinado por um familiar;

V - certidão de óbito;

VI - justificativa da indicação do nome.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

Parágrafo único: A comunicação e a certificação de que trata o inciso III, deverão ser encaminhadas formalmente para a Câmara Municipal em até 30 (trinta) dias após ser oficiada Prefeitura, sendo que a ausência de resposta significará anuência e que a denominação poderá ocorrer sem óbices.

Art. 6º Os titulares de empreendimentos imobiliários, em trâmite de aprovação, não poderão denominar as vias públicas, devendo estas serem numeradas e aguardar Projeto de Lei que proceda a denominação, a fim de evitar a duplicidade, confusão e descontrole.

Art. 7º A denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal, de bibliotecas, de museus, de conservatórios e de outros bens de natureza cultural ou artística deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos nos arts. 4º e 5º:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa o próprio municipal a ser denominado;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha desenvolvido atividades de apoio ou estímulo à educação, às artes, à cultura e aos direitos da criança e do adolescente, no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo;

III – Estudantes ou servidores que passaram pelo estabelecimento de ensino e deixaram marcas legados de contribuição para a educação e para os serviços de educação pública.

Art. 8º É vedado modificar a denominação de logradouros públicos ou próprios municipais.

§ 1º Excluem-se da exigência contida no caput deste artigo as áreas que tenham:

I - a denominação de logradouros públicos definida por ordem alfanumérica;

II - a denominação idêntica ou similar a outra já existente, preservando-se o nome que, oficial e cronologicamente, tenha sido primeiramente atribuído;



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

III - a necessidade de substituição integral por outro nome, por conveniência pública, para corrigir infração a esta Lei;

IV - denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno;

V - Interesse social, cultural, logístico ou necessidade premente da comunidade diretamente afetada, mediante estudo e documentação apresentados.

§ 2º Para as hipóteses autorizadas pelo § 1º deste artigo, o Projeto de Lei que objetivar a modificação da denominação do logradouro público ou do próprio municipal será instruído, além das exigências dos arts. 4º e 5º, com:

I - iniciativa de projeto de lei por no mínimo 3 (três) vereadores;

II - justificativa sobre a necessidade de promover a modificação, caracterizando-se o enquadramento da mudança segundo as hipóteses relacionadas no § 1º deste artigo 8º;

III - para o caso de logradouro oficial, a aprovação expressa de 80% (oitenta por cento) dos proprietários de imóveis localizados no local cuja denominação se pretenda alterar, mediante documento hábil com a qualificação dos proprietários.

Art. 9º. Na ocorrência de denominação ou alteração da denominação de logradouros públicos e de próprios municipais, cumpre ao Poder Executivo dar conhecimento:

I - aos órgãos, entidades e empresas que tenham necessidades de contatos periódicos com o público em geral;

II - ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro público ou próprio municipal estiver localizado;

III - Empresas de Gestão de localização e de mapas via web e em sistemas de localização por GPS ou outras formas de localização por satélite e assemelhados.

Art. 10. O Poder Executivo promoverá a instalação e a manutenção de placas indicativas das denominações dos logradouros públicos e dos próprios



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

municipais de forma padronizada, harmonizada e que valorizem a história, a cultura e a vocação da cidade.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas e pessoas físicas para viabilizar a implementação do disposto no caput deste artigo, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica, desde que sejam padronizadas as dimensões, o material usado na confecção e as inscrições a serem nelas inseridas.

Art. 11. O Poder Executivo terá até 90 (noventa) dias para regulamentar a presente lei.

Art. 12. Revoga disposições em contrário, em especial a Lei 1.208, de 04 de julho de 2002.

Monteiro Lobato, 03 de março de 2026.

Vereadora Sabrina Aparecida Medeiros
- Autora -

Vereador Allan Rached de Azevedo
- Autor -



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover uma adequação à legislação que trata da denominação de logradouros e prédios públicos sob domínio do município.

Estabelece de forma clara os critérios para a ação parlamentar garantindo procedimentos que possibilitem nomear os bens imóveis e logradouros com merecidas homenagens à personalidades ilustres que marcaram a história de Monteiro Lobato.

A lei proposta visa também, orientar que a cidade tenha uma padronização de placas identificativas em padrão que seja em acordo com a marca e a vocação de Monteiro Lobato.

Não cria despesas ou obrigações extras para o Poder Executivo.

Nestes termos, justificado o PL, conto com o necessário e precioso apoio dos nobres pares para que possamos aumentar cada vez mais a qualidade em nossas proposições e a produtividade do Poder Legislativo

Monteiro Lobato, 03 de março de 2026.

Vereadora Sabrina Aparecida Medeiros
- Autora -

Vereador Allan Rached de Azevedo
- Autor -